



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36202.003107/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.714 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. RUBRICA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SEGURO EM GRUPO E NÃO INDIVIDUAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL PGFN. ATO DECLARATÓRIO N° 12, DE 2011. JURISPRUDÊNCIA. DECADÊNCIA SÚMULAS N° 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. SÚMULA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CARF N° 99. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA-DE-MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

O valor das contribuições pago pela pessoa jurídica relativo a rubrica prêmio de seguro de vida em grupo, é excepcionado de incidência previdenciária, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. A previsão está contida no comando do Art. 214, § 9º, XXV do Decreto n° 3.048, de 1999.

Enfrentando a matéria, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acordaram em dar provimento ao recurso Resp 660202/CE nos termos do voto do Sr. Ministro Relator entenderam que é irrelevante que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.

Assente em jurisprudência pacífica, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional PGFN, mediante a edição do Ato Declaratório n° 12, de 2011, desistiu de contestar, de interpor recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, entretanto ressaltou, a exemplo do STJ, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles. JURISPRUDÊNCIA: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009,

DJe 13/11/2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe18/02/2009; REsp 701.802 / RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA julgado em 06/02/2007, DJ22/02/2007 p. 166; REsp 1121853 / RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009; AgRg no Resp 720.021/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe 31/10/2008; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA Acórdão 2403002.714 TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 04/10/2004.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. Com a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”, o prazo decadencial se restringiu a cinco anos.

A Súmula nº 99 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF revela que “Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

O prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional CTN, para os tributos com lançamento por homologação, “Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos**, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

De acordo com redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Lei n 11.941, de 2009, às obrigações inadimplidas anteriores às alterações então introduzidas, seriam acrescidas de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Trata-se de obediência ao princípio da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em preliminar, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência para as competências 06/2002 e anteriores, na forma preceituado no art. 150, § 4º, do CTN. No mérito, por maioria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2016 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital

mente em 11/10/2016 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 11/10/2016

por DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA

Impresso em 14/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia limitada a 20%, conforme o comando do art. 35 caput da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009. Vencidos os conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa e Marcelo Magalhães Peixoto, Daniele Souto Rodrigues na questão da tributação do seguro.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Redator-Designado *ad hoc* para formalização do voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente da 4ª Câmara na data da formalização do voto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elva e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Na forma do Relatório Fiscal de fls. 123 a 126, e dos demonstrativos, Anexos I e II, das fls. 127 a 198, a Cia. Importadora e Exportadora COIMEX pagou a seus empregados verba Seguro de Vida em Grupo, **sem uma correspondente previsão de pagamento de prêmios de seguro de vida em Convenção ou Acordo Coletivo** de Trabalho ACT, conforme a exigência contida no art. 214, § 9º, XXV do Decreto no 3.048/ 99, com redação do Decreto 3.265, de 1999.

Foi relatado que, em relação aos pagamentos ocorridos no período de 01/1997 a 11/1999, antes da vigência do Decreto nº 3.265, de 1999, estes também integraram o levantamento, em vista de a parcela Seguro de Vida em Grupo não constar anteriormente ao Decreto entre aquelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991; e § 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, as quais tratam dos casos de isenção de incidência das contribuições para a Seguridade Social.

A empresa afirmando que não reconhece o caráter remuneratório dessa verba, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições a cargo dos segurados empregados e a cargo da empresa, incluídas aquelas para a complementação das prestações por acidente do trabalho, conforme o período, para o financiamento dos benefícios concedidos em decorrência dos riscos ambientais do trabalho; e, também, para outras Entidades e Fundos (FNDE/ INCRA/ SENAC/ SESC e SEBRAE).

DA IMPUGNAÇÃO

O relatório *a quo* registra que em sede de impugnação a empresa enfrentado a questão alegou que:

*Transcrevendo os artigos 195 e 201 da Constituição Federal e os artigos 22, inciso I; e 28, I e III da Lei nº 8.212/91; e o art. 65 da Instrução Normativa MPS/ SRP nº 03/2005, argumenta que só integram a base-de-cálculo das contribuições previdenciárias as verbas destinadas a retribuir serviços prestados (**retributividade**), ou, para os casos em que não se prestarem à retribuição de trabalho, aquelas pagas com **habitualidade**. Qualquer pagamento, realizado em condições diferentes dessas não se adequaria ao fato jurídico tributário que obriga a incidência dessas contribuições.*

*O prêmio do seguro de vida em grupo contratado pela Impugnante para todos os seus empregados, sem distinção de cargo ou função, **por liberalidade** da Empresa, não configuraria nem a **retributividade**, nem a **habitualidade**, quesitos essenciais da remuneração.*

*Também não seria **habitual** o pagamento do benefício, porquanto esse seria adstrito à eventual ocorrência de um sinistro, invalidez permanente ou falecimento, eventos incertos e aleatórios, não podendo ser considerado salário. Dessa forma não há como a verba em questão integrar a base-de-cálculo das contribuições previdenciárias.*

*Por outro lado, o inciso XXV acrescentado ao § 9º do art. 214 do RPS/99 pelo Decreto 3.265/99, transcrito na peça impugnatória, fl. 278 do Processo, apenas **exemplificaria uma das espécies de seguro de vida** que não integram a Base-de-cálculo das contribuições previdenciárias. Isso **porque o decreto não é ato normativo** adequado para limitar direitos **ou criar obrigações**, donde não poderia o aludido dispositivo ser **taxativo**. A Lei do Custeio Previdenciário, Lei nº 8.212/91, já havia estipulado que pagamentos de caráter não-remuneratório não integrariam a base-de-cálculo das contribuições (Transcrição de textos jurisprudenciais nas fls. 278 a 280.). De tal modo, não se poderia afirmar que outros seguros de vida não-previstos em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho – ACT constituiriam base-de-cálculo, **porque a Lei 8.212/91 assim não dispôs**.*

O seguro de vida concedido antes do Decreto nº 3.265/99 não compunha essa base, pois a Lei nº 8.212/91 já não previa a incidência das contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a esse título, razão pela qual seria impertinente o lançamento do período compreendido entre 01/1997 e 11/1999.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 364, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil Do Rio de Janeiro - RJ - DRJ/RJ II, em 13 de novembro de 2007, emitiu o Acórdão nº 1317.941 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.382 onde reiterou as alegações que fizera em instancia *ad quo* e inovou inserindo matéria não expressamente contestada em sede de impugnação invocando hipotética inobservância do limite máximo de contribuição dos segurados.

DA PRIMEIRA RESOLUÇÃO

Na forma do Acórdão nº 2403000.055, esta Egrégia Turma, em 09 de fevereiro de 2012, anuiu converter o julgamento em diligência para que a fiscalização verificasse e demonstrasse se efetivamente os créditos a que se refere o lançamento se subsumem ou não ao teor do Ato Declaratório nº 12, de 2011, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A necessidade de verificação foi sustentada com base nos argumentos abaixo transcritos:

Às fls.123/126, registram as circunstâncias materiais que motivaram o lançamento em comento. Em apertada síntese, os itens 3 e 4 traduzem-nas:

3. Preliminarmente, cabe o registro de que os valores pagos a título de prêmio de seguro de vida em grupo não integram a remuneração para fins previdenciários, desde que disponibilizados a todos os empregados e dirigentes e previstos em convenção ou acordo coletivo, nos termos do art. 214, § 9º, XXV, do Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999.

4. Entretanto, no caso em tela, como será demonstrado, não cumpriu o contribuinte as condições legais para que o benefício concedido ao segurado não integrasse a remuneração: seja pela concessão do benefício antes da existência de norma jurídica considerando-o como não integrante da remuneração; seja pela não observância da condição expressa na norma quanto previsão do benefício em acordo ou convenção coletiva.

É relevante ressaltar que a Recorrente jamais refutou que tenha pago os prêmios ora caracterizados como salário de contribuição.

Confundindo o objeto da autuação, impugnou matéria estranha aos autos, e alegou que :

"não seria habitual o pagamento do benefício, porquanto esse seria adstrito a eventual ocorrência de um sinistro, invalidez permanente ou falecimento, eventos incertos e aleatórios, não podendo ser considerado salário. Dessa forma não há como a verba em questão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias."

Cumpra registrar que a questão de fundo não se refere aos pagamentos de benefícios aleatórios, mas sim os efetivos pagamentos dos prêmios de seguro em grupo que a Recorrente fazia à seguradora para que em caso de eventual sinistro seus empregados ou beneficiário indicados, pudessem gozar dos benefícios aludidos pelo contribuinte que, **entretanto, não motivaram o lançamento em apreço.**

Na forma do item 4.2.0 do contrato colacionado às fls 349, com grifos de minha autoria, se infere que os prêmios dos seguro em grupo são os valores pagos mês-a-mês à seguradora posto que insertos nas faturas imediatamente emitidas após o início da vigência do risco individual:

"4.2 O prêmio correspondente ao novo segurado sendo recolhido a partir do mês da sua admissão e concomitantemente à sua inclusão no seguro e deverá ser computado na fatura a ser emitida imediatamente após o início da vigência do risco individual, juntamente com os demais movimentos."

Referindo-me, ainda, ao contrato supra, às fls. 343 consta que a estipulante é a Recorrente Cia Importadora e Exportadora COIMEX e a empresa seguradora é a Icatu Hartford S.A. e, também, que o pagamento do seguro ocorreu de forma mensal através de Fatura contra Estipulante fls. 345.

É cediço que a pessoa jurídica que efetivamente pagar o prêmio do Seguro de Vida em Grupo, se quiser não sofrer a tributação tem que observar o comando do § 9º inciso XXV do art. 214 do

RPS, acrescentado pelo Decreto nº. 3.265, de 29 de novembro de 1999:

Art. 214, § 9º XXV do Decreto 3.048:

§ 9º **Não integram** o salário de contribuição, exclusivamente:

[...]

XXV o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, **desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes**, observados, no que couber, os art. 9 e 468 da Consolidação das Leis do trabalho. (incluído pelo Decreto nº 3.365, de 1.999).

O § 10 do aludido artigo, prevê que: "as parcelas referidas no parágrafo anterior, **quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram salário de contribuição para todos os fins e efeitos**, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis."

Como se nota, o Caput do artigo 214 do Decreto 3.048 defini o que se entende por salário de contribuição. Entretanto, o § 9º no inciso XXV do referido artigo o Legislador impõe condições para que o efetivamente pago pela pessoa jurídica não seja definido como salário de contribuição e, por lógico, não sofra as incidências legais.

Aduz que destacando-se a parte final do inciso em tela; "**desde que** previsto em acordo ou convenção coletiva e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Assim, se conforme os itens 3 e 4 do Relatório Fiscal às fls. 123 a 126, **materialmente provado e não contestado pela recorrente**, a notificação em comento foi lavrada em razão da Recorrente ter efetivamente pago aos seus empregados o prêmio do seguro de vida em grupo **sem uma correspondente previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho**, à luz da interpretação acima, tais pagamentos se configuram salário de contribuição, **logo não há que se falar em não incidências tributárias**. Em isto ocorrendo, na forma do que determina os incisos I , II, IV, e VI do artigo 149 do Código Tributário nacional CTN, a Autoridade Fiscal não pode declinar de constituir o crédito mediante o lançamento:

3. Preliminarmente, cabe o registro de que os valores pagos a título de prêmio de seguro de vida em grupo não integram a remuneração para fins previdenciários, desde que disponibilizados a todos os empregados e dirigentes e previstos em convenção ou acordo coletivo, nos termos do art. 214, § 9º , XXV, do Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999.

4. Entretanto, no caso em tela, como será demonstrado, **não cumpriu o contribuinte as condições legais para que o**

benefício concedido ao segurado não integrasse a remuneração: seja pela concessão do benefício antes da existência de norma jurídica considerando-o como não integrante da remuneração; seja pela não observância da condição expressa na norma quanto previsão do benefício em acordo ou convenção coletiva.

Vozes dissonantes, inclusive dentro deste egrégio Conselho, têm entendimento que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (Resp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).

Neste sentido, os Ministros da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acordaram em dar provimento ao recurso Resp 660202/CE nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, ocasião em que os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Na condução do voto, o Relator entendeu que é irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214 § 9º, inc, XXV do Decreto , 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.

Cumprir trazer à colação o teor do ATO DECLARATÓRIO Nº 12 /2011 da lavra da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL:

"PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL ATO DECLARATÓRIO Nº 12/2011

A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles."

JURISPRUDÊNCIA: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009; REsp 701.802 / RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007 p. 166; REsp 1121853 / RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009; AgRg no Resp 720.021/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora Geral da Fazenda Nacional "

Premido pelo inciso II, "a" do parágrafo único do artigo 62 do Regimento Interno deste Conselho, sou obrigado a observar aquele comando, in verbis:

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;" (grifos de minha autoria)

Assim, é compulsório saber se o pagamento do seguro se enquadra nos termos do Ato Declaratório supra.

CONCLUSÃO

Desse modo, por tudo que foi exposto, conheço do recurso para ao abrigo do art. 29 do Decreto 70.235/72, votar pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que a fiscalização verifique e demonstre se efetivamente os créditos a que se refere o lançamento se subsumem ou não ao teor do Ato

Declaratório nº 12/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.”

DA RESPOSTA DA DILIGÊNCIA

O procedimento fiscal de fls. 444 e a resposta da diligência às fls. 493, demonstram eficácia no cumprimento do que fora solicitado. **Aduz que , corroborando o despacho, os esclarecimentos não conferem provimento aos argumentos da autuada. Abaixo, alguns itens da resposta da diligência:**

5. Na diligência, através do Termo de Intimação Fiscal - TIF, emitido no dia 18/09/2012, foram solicitados documentos e formuladas perguntas específicas ao contribuinte (cópia anexa). A resposta do contribuinte, redigida no dia 24/09/2012, foi protocolada no dia 25/09/2012 (cópia anexa).

*Foram solicitados ao contribuinte, item 1 do TIF, cópias dos contratos relativos ao **seguro de vida em grupo** (período de 01/1997 a 12/2006), eventuais renovações, anexos e apólices. Respondeu o contribuinte **que "após detalhada busca interna (em seus arquivos) e externa (perante a empresa seguradora, que, na época, administrava o plano de seguro de vida do contribuinte), não foram localizadas as cópias dos contratos e suas eventuais renovações, anexos e apólices. [...]***

*De qualquer modo, respondendo objetivamente à questão formulada pelo CARF, tanto no que se refere ao custo quanto ao benefício do seguro, **houve individualização do montante relativo a cada segurado**. Assim, entendo que o crédito a que se refere o lançamento não se subsume no teor do Ato Declaratório nº 12, de 2011, da Procuradoria.*

DA SEGUNDA RESOLUÇÃO

Em 17 de setembro de 2013, na forma da Resolução de nº 2403-000.188, fls. 502, este Colegiado resolveu retornar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF de origem para que se procedessem a devida intimação do inteiro teor da primeira Resolução bem como da Resposta da Diligência na forma do Despacho às fls 493.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Intimada na forma da segunda Resolução, às fls. 512 Recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde em preliminar requereu a decadência dos créditos constituídos para as competências 01/1997 a 07/2002, para em seguida reiterar os argumentos despendidos nas peças anteriormente interpostas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator-Designado *ad hoc* para formalização do voto.

Pelo fato de o Conselheiro-Relator Ivacir Júlio de Souza, que já não se encontra mais no quadro de Conselheiros do CARF, ter formalizado erroneamente o presente acórdão, ao fazer constar apenas a sua assinatura digital, sem incluir a assinatura do então Presidente da Turma, eu, Denny Medeiros da Silveira, nomeado para formalização do acórdão, reproduzo a seguir o voto por ele encaminhado na sessão.

Considerando que eu, Denny Medeiros da Silveira, como redator *ad hoc*, fui designado apenas para a formalização do voto, deixo consignado que o entendimento do colegiado não corresponde, necessariamente, ao meu entendimento. Com isso, este Conselheiro Designado não se vinculará às razões fáticas nem jurídicas registradas no presente acórdão.

DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário e a Manifestação de Inconformidade são tempestivos e atendem aos pressupostos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, cumpre observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128, de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”.

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A súmula nº 8 **passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008**, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12/06/2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11/09/2008.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008

[...]

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O lançamento constituiu créditos no período 01/1997 a 12/2006 e o contribuinte foi notificado em **13/07/2007** conforme registro de fls. 02.

Julgado em primeira instância em 13 de novembro de 2007 prevaleceu, corretamente a aplicação da legislação vigente cujo prazo decadencial era de 10 anos. Entretanto, modulando apenas hipótese de valores já efetivamente recolhidos pelos contribuintes, o STF determinou que o **Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência prescrição previstos no CTN**, de exigir as contribuições da seguridade social., *verbis*:

Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação de efeitos, tendo em vista a repercussão e a insegurança jurídica que se pode ter na hipótese; mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se ajuizada a ação antes da conclusão do presente julgamento. Em outras palavras, são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos no arts. 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Portanto, reitero o voto pelo desprovimento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 1. 569 e dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212, porém, com a modulação dos efeitos, 'ex nunc', apenas em relação às eventuais repetições de indébito ajuizadas após a presente data, a data do julgamento. RE 56.664, Proposta do Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008.

"Declaração de inconstitucionalidade, com efeito 'ex nunc', salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. RE 56.664, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 26.9.2008."

DOS PAGAMENTOS ANTECIPADOS

É relevante ressaltar que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, antes da atual Guia da Previdência Social – GPS, eram efetuados mediante as denominadas Guias de Recolhimento da Previdência Social GRPS, vigentes até a edição da Resolução nº 657, de 17 de dezembro de 1998, que institui a atual GPS.

Naquelas guias denominadas GRPS, segregados em campos próprios, se informavam os pagamentos que estavam sendo recolhidos bem como a que título, se vinculados aos segurados, às empresas ou para terceiros.

Muito embora segregados, tais recolhimentos não representavam “dinheiro carimbado”, permitindo-se assim **eventuais remanejamentos/retificações** daquelas destinações, até porque os ingressos daqueles valores afluíam de um mesmo contribuinte para o mesmo cofre público.

Atualmente, na forma do leiaute das Guias da Previdência Social – GPS, à exceção da rubrica outras entidades, **não se vislumbra, de imediato, tampouco de forma mais detida**, de modo claro e efetivo, **quais os fatos geradores ou quais rubricas estão sendo contemplados com tal pagamento**. Eis porque a necessidade de ações e procedimentos fiscais, considerados os prazos decadenciais, para corroborar ou não, de forma expressa os auto-lançamentos e eventuais recolhimentos produzidos pelos contribuintes.

Refratário a chamar de pagamento antecipado os recolhimentos efetuados dentro dos prazos legais, rechaço ainda mais conceber que, também, os pagamentos efetuados fora dos prazos com multa e juros, porém realizados antes da ação fiscal, são distinguidos como tal. A meu juízo, trata-se de concepção teratológica.

A leitura atenta do artigo 150 do CTN, *caput*, evidencia que o legislador ao exortar o **dever de antecipar o pagamento**, quis registrar que esses deveriam ocorrer **antes da ação fiscal**. Quis, também, conceituar a modalidade de lançamento, neste caso por homologação, e não condicionar direitos para o reconhecimento de eventual reconhecimento do Instituto da decadência:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

Por tudo isso, entendo que qualquer possível “recolhimento antecipado” **na forma difusa como é procedido atualmente**, bem como no modo como o fora no passado, tem o condão de alcançar qualquer rubrica ainda que na oportunidade do recolhimento não tenha sido incluída na base de cálculo de referência.

Súmula CARF nº 99

Esposando o encimado, recente Súmula nº 99 deste Conselho, a qual por coincidência me coube a relatoria, revela que qualquer pagamento na competência da rubrica inadimplida tem o condão de representar “pagamento antecipado”, *verbis*:

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte **na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída**, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

O Relatório Fiscal revela ter sido constituído créditos para a rubrica e não registra que se observara inadimplência total.

Às fls.118, no documento denominado Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, consta registro de que foram examinadas guias de recolhimentos para todo o período autuado.

Assim, considerando o período da ocorrência da infração definido pelas competências 01/1997 a 12/2006 e ainda que a empresa fora notificada em 13/07/2007 (fls. 02), na forma da Súmula nº 99 do CARF, em obediência ao previsto no artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sou de concluir que o crédito lançado na competência 06/2002 e anteriores encontra-se fulminado pelo instituto da decadência na forma do prazo estabelecido no art. 150, § 4º, o Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

NO MÉRITO

DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Na tentativa de estabelecer que não ocorreria Incidência da Contribuição Previdenciária sobre o Seguro de Vida em Grupo ressaltou que na condução dos argumentos na Resolução a qual eu fora Relator, teriam sido destacados os aspectos abaixo:

No voto proferido pelo Conselheiro Relator na Resolução nº 2403000.055, ao analisar se o Sr. Agente Fiscal poderia exigir contribuições previdenciárias sobre os dispêndios incorridos pela Recorrente nesse período para pagamento do seguro de vida em grupo fornecido aos seus empregados, consignou que:

(i) existiriam dois condicionantes "para que os referidos pagamentos não sejam entendidos como salário de contribuição, a saber: acordo ou convenção coletiva e disponibilidade à totalidade de seus empregados e dirigentes" (g.n.);

(ii) "[...] conforme os itens 3 e 4 do Relatório Fiscal às fls. 123 a 126, material provado e não contestado pela recorrente, a notificação em comento foi lavrada em razão da Recorrente ter efetivamente pago aos seus empregados o prêmio de seguro de vida em grupo sem uma correspondente previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, à luz da interpretação acima, tais pagamentos se configuram salário de contribuição" (g.n.); e

(iii) "a regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, §9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, como a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de

previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não incidência da contribuição .”

Assumo autoria dos itens I e II, e discordo da contida no item III que, muito embora quando por ocasião de minha manifestação tenha restado claríssimo que atribuí a descrito ao Relator do Resp 660202/CE , vou entender que houve propósito de distorcer mas mero equívoco da Recorrente, verbis:

*“Neste sentido, os Ministros da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acordaram em dar provimento ao recurso Resp 660202/CE nos **termos do voto do Sr. Ministro Relator**, ocasião em que os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.*

*Na condução do voto, o Relator entendeu que **é irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual**. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214 § 9º, inc, XXV do Decreto, 3048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de **previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.**”*

Instado a enfrentar tal alegação, questão relevante recebe luzes fazendo notar que a Recorrente discorreu **sobre a exigência legal de acordo ou convenção coletiva para a concessão do benefício mas não confirmou e tampouco apresentou documentos probantes de que cumprira a formalidade.**

Questionando o fato de na Resolução ter sido requerido verificar se os pagamentos se subsumiram a teor do Ato Declaratório nº 12/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a PGFN, a Recorrente destacou que o sobredito Ato diverge da Lei nº 8.212, de 1991, e do Decreto nº 3.048, de 1999, na medida em que ao estabelecer que **o seguro seja em grupo e não individual** teria criado requisito novo e **não previsto nos Diplomas legais.**

Cumprê lembrar que a ressalva de restrições aos eventuais pagamentos individualizados incluída na parte final do documento foi assente em jurisprudência pacífica levada à colação quando da edição do Ato em comento. Abaixo, extraídas do documento em apreço, as decisões que balizaram a PGFN:

REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/02/2009; REsp 701.802 / RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007 p. 166; REsp 1121853 / RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009;

AgRg no Resp 720.021/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004.

Na da Resposta da Diligência colacionada às fls. 493, a Autoridade autuante registra que solicitados ao contribuinte, item 1 do TIF, cópias dos contratos relativos ao **seguro de vida em grupo** (período de 01/1997 a 12/2006), eventuais renovações, anexos e apólices, este respondera que **"após detalhada busca interna (em seus arquivos) e externa (perante a empresa seguradora, que, na época, administrava o plano de seguro de vida do contribuinte), não foram localizadas as cópias dos contratos e suas eventuais renovações, anexos e apólices"**. Conclui, após ter efetivamente demonstrado, que "De qualquer modo, respondendo objetivamente à questão formulada pelo CARF, tanto no que se refere ao custo quanto ao benefício do seguro, **houve individualização do montante relativo a cada segurado**. Assim, entendo que o crédito a que se refere o lançamento **não** se subsume no teor do Ato Declaratório nº 12, de 2011, da Procuradoria"

Diante do sobredito, sem documento algum para se escudar, de onde retira a convicção para suas alegações?

De tudo que foi exposto, não se vislumbra dar provimento às alegações da Recorrente.

DA TAXA SELIC

A recorrente argui a aplicação da taxa SELIC. A Súmula nº 4 deste Conselho, desde 1º de abril de 1995, tem como pacífica sua aplicação:

***Súmula CARFnº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

DA MULTA

Relevante ressaltar que Recorrente foi notificada em 13/07/2007 em razão de inadimplir as obrigações vinculadas aos fatos geradores ocorridos no período 01/1997 a 12/2006.

Aduz que na forma do registro de fls. 107 no Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD e Acréscimos Legais da Multa, o cálculo do valor da multa teve por base os parâmetros estabelecidos pelo modificado art. 35, I, II, II, da Lei nº 8.212, de 1991.

O artigo supra foi alterado pela MP 449, de 2008, consolidada pela Lei nº 11.941/2009, determinando que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora** nos termos do **art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, que estabelece multa de **0,33% ao dia, limitada a 20%**:

***Art. 35.** Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.*

1º desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição

e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Redação dada pela Lei 11.491, 2009) (grifos do relator)

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

Não há nos autos registro de que houvera sido efetuado quadro comparativo das imputações de penalidades revogadas com as atualmente previstas. Tal quadro permitiria confrontar os valores calculados na forma do revogado artigo e respectivos incisos, 35, I, II, II da Lei nº 8.212, de 1991, com os instituídos com a nova redação dada pela Lei 11.941, de 2009, nos termos do **art. 61 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de **0,33% ao dia, limitada a 20%**:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (grifos de minha autoria)

MULTA MAIS BENÉFICA

O art. 106 , II, “c”, do CTN, determina a aplicação retroativa da lei quando, Tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Assim, impõe-se, portanto, o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 de modo que comparando o resultado com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212, de 1991, prevaleça a multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplicasse a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Pelo exposto, é pertinente o recálculo da multa cuja a definição do cálculo se observará quando a liquidação do crédito for postulado pelo contribuinte, de acordo com o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 4 de dezembro de 2009:

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional CTN.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para EM PRELIMINAR, na forma do preceituado no art. 150, § 4º, o Código Tributário Nacional – CTN, CONHECER A DECADÊNCIA para as competências 06/2002 e anteriores e NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando que o recálculo da multa de mora se proceda nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia limitada a 20%, conforme o comando do artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009. Ressalte-se que são critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira